



Uma comunidade religiosa, como a comunidade das testemunhas de Jeová, é conjuntamente responsável com os seus membros pregadores pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos no contexto de uma atividade de pregação porta a porta

Os tratamentos de dados pessoais efetuados no contexto dessa atividade devem respeitar as regras do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais

Em 17 de setembro de 2013, a Tietosuojalautakunta (Comissão Finlandesa para a Proteção de Dados) proibiu a Jehovan todistajat – uskonnollinen yhdyskunta (comunidade religiosa das testemunhas de Jeová na Finlândia) de recolher ou tratar dados pessoais no âmbito da atividade de pregação porta a porta dos seus membros, sem que os requisitos da legislação finlandesa relativos ao tratamento de dados pessoais fossem respeitados.

Os membros da comunidade das testemunhas de Jeová, no contexto da sua atividade de pregação porta a porta, tomam notas sobre as visitas a pessoas que nem eles próprios nem a referida Comunidade conhecem. Os dados recolhidos podem incluir os nomes e endereços das pessoas abordadas, informações sobre as suas crenças religiosas e a sua situação familiar. Estes dados são recolhidos para memória futura, para poderem ser consultados com vista a uma eventual visita posterior, sem que as pessoas em causa tenham dado o seu consentimento ou tenham disso sido informadas. A comunidade das testemunhas de Jeová e as congregações que dela dependem organizam e coordenam a atividade de pregação porta a porta dos seus membros, nomeadamente através da elaboração de mapas a partir dos quais diferentes setores são repartidos entre os membros que asseguram a atividade de pregação, bem como através de fichas sobre os membros pregadores e o número de publicações relativas à comunidade que estes divulgam. Além disso, as congregações da Comunidade das testemunhas de Jeová gerem uma lista de pessoas que manifestam o desejo de deixar de receber visitas dos membros pregadores, sendo os dados pessoais que figuram nessa lista utilizados pelos membros da comunidade.

O pedido de decisão prejudicial do Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia) destina-se, em substância, a saber se a comunidade está sujeita às regras do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais¹, pelo facto de os seus membros, quando exercem a sua atividade de pregação porta a porta, poderem ser levados a tomar notas nas quais transcrevem o conteúdo da conversa e, em particular, a orientação religiosa das pessoas visitadas.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça considera antes de mais que **a atividade de pregação porta a porta dos membros da comunidade das testemunhas de Jeová não é abrangida pelas exceções previstas pelo direito da União em matéria de proteção de dados pessoais**. Em particular, esta atividade não é uma atividade exclusivamente pessoal ou doméstica à qual este direito não se aplica. A circunstância de a atividade de pregação porta a porta ser protegida pelo direito fundamental à liberdade de consciência e de religião, consagrado no artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, não lhe confere um carácter

¹ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995 L 281, p. 31), lida à luz do artigo 10.º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

exclusivamente pessoal ou doméstico, uma vez que excede a esfera privada de um membro pregador de uma comunidade religiosa.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que as regras do direito da União em matéria de proteção dos dados pessoais só se aplicam, no entanto, ao tratamento manual de dados quando estes últimos estão contidos num ficheiro ou se destinam a figurar nesse ficheiro. No caso em apreço, uma vez que o tratamento de dados pessoais é efetuado de forma não automatizada, coloca-se a questão de saber se os dados tratados desse modo estão contidos num ficheiro ou se destinam a figurar nesse ficheiro. A este respeito, o Tribunal de Justiça conclui que **o conceito de «ficheiro» abrange um conjunto de dados pessoais recolhidos no âmbito de uma atividade de pregação porta a porta** que abrange nomes e moradas e outras informações relativas às pessoas abordadas, desde que tais dados sejam estruturados segundo critérios específicos que, na prática, permitam encontrá-los facilmente para utilização posterior. Para que esse conjunto de dados seja abrangido por este conceito, não é necessário que inclua fichas, listas específicas ou outros sistemas de pesquisa.

Os tratamentos de dados pessoais que são efetuados no contexto da atividade de pregação porta a porta devem portanto respeitar as regras do direito da União em matéria de proteção dos dados pessoais.

Quanto à questão de saber quem pode ser considerado responsável do tratamento de dados pessoais, o Tribunal de Justiça recorda que o conceito de «responsável pelo tratamento» pode dizer respeito a vários intervenientes que participem no referido tratamento, sendo que cada um deles deve estar sujeito às normas do direito da União aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais. Estes intervenientes podem estar envolvidos em diferentes fases desse tratamento e em diferentes graus, pelo que, para avaliar o nível de responsabilidade de cada um, há que tomar em consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto. O Tribunal de Justiça constata igualmente que nenhuma disposição de direito da União permite considerar que a determinação da finalidade e dos meios do tratamento deva ser efetuada através de orientações escritas ou instruções por parte do responsável pelo tratamento. Em contrapartida, uma pessoa singular ou coletiva que, para fins que lhe são próprios, influencia o tratamento de dados pessoais e contribui assim para a determinação da finalidade e dos meios do tratamento, pode ser considerada responsável pelo tratamento.

Além disso, a responsabilidade conjunta de vários intervenientes não implica que cada um deles tenha acesso aos dados pessoais em causa.

No caso em apreço, verifica-se que, ao organizar, coordenar e incentivar a atividade de pregação dos seus membros, a comunidade das testemunhas de Jeová participa, conjuntamente com os seus membros pregadores, na determinação da finalidade e dos meios de tratamento de dados pessoais das pessoas abordadas, o que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional finlandês apreciar à luz de todas as circunstâncias do caso vertente. Esta conclusão não pode ser posta em causa pelo princípio da autonomia organizacional das comunidades religiosas que decorre do artigo 17.º TFUE.

O Tribunal de Justiça conclui que **o direito da União** em matéria de proteção de dados pessoais **permite considerar uma comunidade religiosa conjuntamente responsável com os seus membros pregadores pelo tratamento de dados pessoais efetuado por estes últimos no âmbito de uma atividade de pregação porta a porta** organizada, coordenada e promovida por esta comunidade, não sendo necessário que a referida comunidade tenha acesso aos dados, nem que deva ser demonstrado que essa comunidade deu orientações escritas ou instruções a respeito desse tratamento aos seus membros.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106